

PARECER Nº , DE 2015

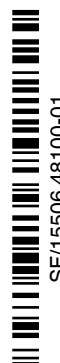
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2012 (nº 2.081, de 2003, na origem), de autoria do Deputado João Campos, que *Acréscenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2012, de autoria do Deputado João Campos, vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com dois artigos, o projeto inclui, como primeiro dispositivo, o art. 76-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes, em locais públicos e em veículos de transporte coletivo. Ao final, o art. 2º do projeto determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificação, o autor do Projeto argumenta que se tornou comum a apresentação de filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos e encenações ao vivo em locais frequentados pelo público em geral, como restaurantes, bares e veículos de transporte coletivo. No entanto, em muitos casos, a programação conteria imagens ou diálogos inadequados para crianças e adolescentes.

Durante sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já no Senado Federal, foi despachada, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), posteriormente à CCJ, às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, a matéria é válida, pois se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Ademais, em relação à vedação feita pelo projeto aos transportes coletivos, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União (inciso XI do art. 22 da CF).

No que concerne à juridicidade, também não percebemos vícios, uma vez que o projeto em análise inova o ordenamento jurídico, já que traz disposições originais não previstas na legislação vigente.

Em relação à regimentalidade, tudo transcorreu corretamente. A matéria foi enviada a esta Comissão, como estabelecido pelo art. 101,

incisos I e II, do RISF. Também foi respeitado o disposto pelo § 1º do art. 122 da mesma norma, referente à abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas perante a Comissão.

Quanto à técnica legislativa, o projeto, no geral, está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, o texto da ementa não está claro, pois há ausência de vírgulas entre as palavras “veiculação” e “coletivo”, o que permite entendimento ambíguo no seguinte trecho: *para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes*.

Por fim, quanto ao mérito, acreditamos que, apesar das excelentes intenções do autor, o projeto vai contra sua própria justificação, pois este acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente a proibição de se veicular *espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes em locais públicos e em veículos de transporte coletivo*, sendo que o autor da proposição argumenta, ao justificá-la, que se tornou comum a apresentação de filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos e encenações ao vivo, contendo imagens e diálogos inadequados para crianças e adolescentes, em **locais frequentados pelo público em geral, como restaurantes, bares e veículos de transporte coletivo**.

Percebe-se, assim, que há uma incongruência entre o intuito do autor e o que se estará positivando em nosso ordenamento jurídico após uma potencial aprovação do projeto em análise. Afinal, o autor justifica a proposição dizendo que os eventos que gostaria de vedar se passam, muitas vezes, em locais como restaurantes e bares, os quais, apesar de serem frequentados pelo público em geral, são estabelecimentos privados. Não obstante, no texto do PLC, o que se veda é a veiculação de tais eventos em locais públicos livres, que são aqueles considerados de uso comum e posse de todos, como praças, ruas, parques, alamedas, áreas verdes e de lazer; e em locais públicos com restrição, ou seja, onde o acesso e a circulação são

controlados e restritos a determinadas pessoas, como ocorre em prefeituras, fóruns, hospitais, etc.

Seria possível emendarmos o projeto, acrescentando a proibição de veiculação dos eventos supracitados também em locais privados acessíveis ao público, como restaurantes e bares. No entanto, acreditamos que, diante de tal hipótese, promoveríamos interferência acentuada na atividade econômica e, ainda, ofenderíamos o inciso IV do § 4º do art. 60 da CF, que solidifica os direitos e garantias individuais como Cláusula Pétrea do ordenamento jurídico pátrio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

